

AO PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO PARANÁ-IFPR

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2023.

A empresa **JONATAN P O SANCHES – ME**, inscrito no CNPJ nº 23.070.991/0001-84, localizada na Av. Salgado Filho nº 891, Bairro Amambai, CEP: 79.005-300, Cidade: Campo Grande – MS, doravante denominada INOVAR REFRIGERAÇÃO, por seu representante legal, o Sr. JONATAN PEDRO OLIVEIRA SANCHES, portador da Cédula de Identidade RG: 18942490 CPF: 024.519.841-55, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, IMPUGNAR o edital da licitação:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Da licitação em comento, por força da Lei de Licitações 8.666/93, em seu artigo 41, parágrafo 2º, em consonância ao Edital em seu subitem 23, pelos motivos que passa a expor:

I. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A Impugnante é empresa especializada e interessada em participar do certame, já que atua no mercado há alguns anos, tendo executado inúmeros serviços para a Administração Pública e para a iniciativa privada.

A data para abertura da sessão pública está prevista para o dia 22/05/2023 às 10h00min, logo o dies ad quem para apresentação da presente impugnação encontra-se em curso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93, previsto também no subitem 2.6 do Edital, vejamos:

Da Lei 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Do Edital

23.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Para fins do correto entendimento dos prazos previstos, deve-se valer do que prescricional o Tribunal de Constas da União, por meio do Acórdão nº 2.625/2008-Plenário, que diz:

Vendas, manutenção e instalação de ar-condicionado
Tel: (67) 3026-7829 – Cel: (67)99687-3552
CNPJ:23.070.991/0001-84-INSC. MUNICIPAL:0020818300-1
Av. Salgado Filho nº 891 - Amambai – Campo Grande/ MS

1.1.4. Todavia, cabem três ressalvas em relação à resposta da Caixa.
1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivoca-se a Caixa quando alega que “considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07”, uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.

Portanto, a presente impugnação é cabível e tempestiva, e deve ser admitida.

II. DA RAZÕES E DO DIREITO

O edital da licitação, da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2023, previu em seu subitens 9.11.4., o seguinte:

9.11.4 As empresas deverão apresentar declaração de vistoria Anexo VI deste Edital, assinado pelo servidor responsável.

O edital está prevendo vistoria técnica como critério de habilitação, contudo tal previsão é irregular quando não considera a faculdade da licitante de apresentar declaração de que conhece as condições locais para execução do objeto. Tal entendimento está assentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, veja a exemplo de seus Acórdãos:

Acórdão 1955/2014-Plenário:

É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, **sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.** (grifo nosso)

Acórdão 234/2015-Plenário:

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, **devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.** As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame. (grifo nosso)

Acórdão 1737/2021-Plenário:

A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do

Vendas, manutenção e instalação de ar-condicionado
Tel: (67) 3026-7829 – Cel: (67)99687-3552
CNPJ:23.070.991/0001-84-INSC. MUNICIPAL:0020818300-1
Av. Salgado Filho nº 891 - Amambai – Campo Grande/ MS

objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

Portanto, a exigência prevista no edital de vistoria técnica obrigatória como critério de habilitação, não possibilitando ao licitante a faculdade de apresentar declaração de que possui pleno conhecimento do local de execução do objeto, se mostra irregular.

Ademais, tal exigência não está prevista no rol do art. 30 da Lei 8.666/93, o qual estabelece os critérios obrigatórios para fins de habilitação da qualificação técnica da licitante.

Outrossim, a exigência de vistoria técnica se mostra em caráter restritivo a competição, pois há de se considerar que é dispendioso financeiramente para uma licitante de outra localidade se deslocar até a cidade de execução do objeto para tão somente realizar uma vistoria, sem garantia alguma de vitória no certame. Portanto, é certo afirmar que tal previsão frustra o caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, muito bem previu o inciso I, § 1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93, que diz:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, **prever**, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifo nosso)

Destarte, esta nobre comissão de licitação que homenageia a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, como missão funcional, há de convir que não há busca efetiva da melhor proposta para a administração sem que haja a promoção efetiva da ampla competição.

Há de se considerar também que, as necessidades de uma vistoria *in loco* para conhecimento dos locais de execução dos serviços, são supridas pelo documentos técnicos que compõem o Edital.

Não obstante, todas as características e especificidades para a execução do objeto já devem estar prevista no Edital e seus anexos. Pois então em nada acrescentaria uma visita técnica, pois o que se veria *in loco* não poderia divergir daquilo que já consta previamente tecnicamente no Edital e seus anexos.

Sem mais, diante dos fatos narrados, há necessidade de retificação do edital para retirada dos subitens 9.11.4. que versam sobre a vistoria técnica como critério de habilitação, ou ainda, que seja adicionado no Edital da faculdade da licitante apresentar declaração de que tem pleno conhecimento dos locais de execução do objeto em substituição ao atestado de vistoria técnica, assim como orienta o TCU.

III. DO PEDIDO

Vendas, manutenção e instalação de ar-condicionado
Tel: (67) 3026-7829 – Cel: (67)99687-3552
CNPJ:23.070.991/0001-84-INSC. MUNICIPAL:0020818300-1
Av. Salgado Filho nº 891 - Amambai – Campo Grande/ MS

Diante de todo exposto, requer:

- a) Que seja retificado o edital da licitação retirando os subitens 9.11.4., ou a inclusão no Edital da faculdade da licitante apresentar declaração de que tem pleno conhecimento dos locais de execução do objeto, em substituição ao atestado de vistoria técnica.
- b) Que na remota hipótese de indeferimento do pleito, que seja remetido a autoridade superior para análise.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campo Grande – MS, 17 de maio de 2023.



JONATAN PEDRO OLIVEIRA SANCHES

Diretor Executivo

JONATAN P O SANCHES - ME

INOVAR REFRIGERAÇÃO

CNPJ 23.070.991/0001-84

CPF: 024.519.841-55

E-mail: adm.cg@refrigeracaoinovar.com.br

Cel: 9.9622-0984